

## ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS .....	3
CLÁUSULA PRELIMINAR .....	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS DO CONTRATO .....	3
CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL .....	4
CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS.....	4
CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES RELATIVAS.....	4
CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	5
CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 7.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO.....	5
CLÁUSULA 10.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	5
CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	5
CLÁUSULA 11.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS .....	6
CLÁUSULA 12.ª – COBERTURA .....	6
CLÁUSULA 13.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS .....	6
CLÁUSULA 14.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS .....	6
CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	6
CLÁUSULA 15.ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	6
CLÁUSULA 16.ª – DURAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 17.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	6
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA.....	6
CLÁUSULA 18.ª - CAPITAL SEGURO .....	6
CLÁUSULA 19.ª - FRANQUIA.....	6
CLÁUSULA 20.ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	6
CLÁUSULA 21.ª - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.....	6
CLÁUSULA 22.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS .....	6
CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES .....	7
CLÁUSULA 23.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO.....	7
CLÁUSULA 24.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	7
CLÁUSULA 25.ª - DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES .....	7
CLÁUSULA 26.ª - SUB-ROGAÇÃO.....	7
CLÁUSULA 27.ª – DEFESA JURÍDICA .....	7
CLÁUSULA 28.ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA .....	7
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	8
CLÁUSULA 29.ª – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS .....	8
CLÁUSULA 30.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES .....	8
CLÁUSULA 31.ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE .....	8
CLÁUSULA 32.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM .....	8
CLÁUSULA 33.ª – FORO.....	8
CONDIÇÕES ESPECIAIS .....	9
CLÁUSULA 1.ª – OBJETO DAS COBERTURAS.....	9
CONDIÇÃO ESPECIAL 01 – MORTE .....	9
CONDIÇÃO ESPECIAL 02 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE .....	9
CONDIÇÃO ESPECIAL 03 – DESPESAS DE FUNERAL .....	9

CONDIÇÃO ESPECIAL 04 – DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO.....	9
CONDIÇÃO ESPECIAL 05 – BAGAGENS E BENS PESSOAIS EM VIAGEM.....	9
CONDIÇÃO ESPECIAL 06 – RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA EM VIAGEM.....	10
CONDIÇÃO ESPECIAL 07 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ÀS PESSOAS E BAGAGENS (ESPECIAL).....	10
CONDIÇÃO ESPECIAL 08 – ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA.....	12
CLÁUSULA 2.ª - EXCLUSÕES.....	13
CLÁUSULA 3.ª - PROCEDIMENTOS A ADOTAR EM CASO DE SINISTRO.....	14
CLÁUSULA 4.ª – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.....	14

## CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA – Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da Pessoa Segura, os dados dos representantes da VICTORIA para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS DO CONTRATO

### CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

**APÓLICE** – Conjunto de Condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

**VICTORIA** – A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de viagens, que subscreve o presente contrato;

**TOMADOR DO SEGURO** – A pessoa ou entidade que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, contrata com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

**PESSOA SEGURA** – A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;

**BENEFICIÁRIO** – A pessoa ou entidade com direito às prestações previstas no contrato de seguro;

**TERCEIRO LESADO** – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado. Não são considerados como terceiros o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, os respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2º grau, bem como as pessoas que com eles vivam em economia comum e os empregados ao seu serviço doméstico;

**AGREGADO FAMILIAR** – Conjunto de pessoas constituído pela Pessoa Segura, o seu cônjuge ou unido de facto, filhos, enteado, adotado, que não tenham mais de 25 anos de idade ou contraído matrimónio, vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura;

**PROPOSTA** – Documento através do qual o Tomador do Seguro expressa a vontade de celebrar o contrato de seguro e dá a conhecer à VICTORIA o risco que pretende contratar.

**PRÉMIO** – Valor, incluindo taxas e impostos, que o Tomador do Seguro deve pagar à VICTORIA pelo seguro;

**ESTORNO** – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.

**CAPITAL SEGURO** – Valor máximo que a VICTORIA paga em caso de sinistro, mesmo que o prejuízo seja superior, e que se encontra definido nas Condições Particulares.

**SEGURO DE GRUPO** – Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

**SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO** – Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem num todo ou em parte para o pagamento do prémio.

**SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO** – Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

**ACIDENTE** – O acontecimento furtivo, súbito, anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal, invalidez temporária ou permanente, que possa ser clínica e objetivamente constatada, ou a morte, e que seja suscetível de fazer desencadear as coberturas do presente contrato.

**DOENÇA** – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura e a impeça de prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data de subscrição do seguro.

**VIAGEM** – Deslocação da Pessoa Segura para fora do local da sua residência, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo (aviões de carreiras comerciais regulares devidamente autorizadas), fluvial ou marítimo, e a respetiva estada e regresso, tal como estabelecido nas Condições Particulares.

**PROFISSÃO** – A atividade remunerada exclusiva ou predominantemente desenvolvida pela Pessoa Segura. Não são consideradas profissões as atividades de estudante e das Pessoas Seguras que se ocupam exclusivamente nos trabalhos da sua própria habitação.

**RISCO PROFISSIONAL** – O risco inerente ao desempenho da profissão da Pessoa Segura.

**RISCO EXTRAPROFISSIONAL** – O risco que não é inerente ao desempenho da profissão da Pessoa Segura.

**INVALIDEZ PERMANENTE** – A situação física irreversível, provocada por acidente e constatada por um médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente, determinante da inaptidão da Pessoa Segura para a manutenção de qualquer atividade profissional ou extraprofissional. A Invalidez Permanente será total se corresponder a uma desvalorização de 100%, de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil ou a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, consoante se trate, respetivamente, de risco extraprofissional ou risco profissional, ou parcial, se corresponder a uma desvalorização inferior a 100%.

**ROUBO** – O ato de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, de coisa alheia, cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

**FURTO QUALIFICADO** – O ato de apropriação ilegítima, para si ou para outrem, com intenção criminosa, de coisa alheia, cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalamento ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontrem os bens cobertos, ou mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial.

**SINISTRO** – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

**FORÇA MAIOR** – acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível ou até presumido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

**FRANQUIA** – valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da VICTORIA;

**MÉDICO** – O licenciado por uma faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na ordem dos médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se expressamente, o cônjuge, pais, filhos e irmãos das Pessoas Seguras.

**EMERGÊNCIA MÉDICA** – A situação em que a Pessoa Segura carece de cuidados médicos urgentes e inadiáveis.

**ESTABELECIMENTO HOSPITALAR** – O hospital, clínica ou estabelecimento de saúde similar, público ou privado, legalmente reconhecido, com assistência médica permanente. Excluem-se sanatórios, casas de repouso, lares da 3ª idade e estabelecimentos similares.

**LESÃO CORPORAL** – Ofensa que afeta a saúde física ou mental causando um dano.

**LESÃO CORPORAL GRAVE** – A lesão corporal suscetível de justificar internamento hospitalar ou originar invalidez da Pessoa Segura.

**LESÃO MATERIAL** – Ofensa que afeta qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

**DANO PATRIMONIAL** – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

**DANO NÃO PATRIMONIAL** – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

#### **CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO**

1. O presente contrato tem por objeto a cobertura do risco da verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da Pessoa Segura, por causa súbita, externa e imprevisível, conforme indicado nas Condições Particulares.
2. O presente contrato garante, ainda, a cobertura de riscos complementares, conforme indicado nas Condições Particulares.

#### **CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL**

1. O presente contrato é válido nos territórios indicados nas Condições Particulares:
  - a) Por âmbito “nacional”, entende-se o território de Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores;
  - b) Por âmbito “internacional / todo o mundo”, entende-se o território de Portugal Continental, Regiões Autónomas da Madeira e Açores e estrangeiro.
2. Desde que expressamente contratadas e indicadas nas Condições Particulares, as seguintes Condições Especiais são válidas, exclusivamente, no estrangeiro:
  - i) 05 – Bagagens e Bens Pessoais em Viagem;
  - ii) 06 – Responsabilidade Civil Privada em Viagem;
  - iii) 07 – Assistência em Viagem às Pessoas e Bagagens (Especial).

#### **CLÁUSULA 4.ª – EXCLUSÕES ABSOLUTAS**

Ficam expressamente excluídos do presente contrato os sinistros resultantes direta ou indiretamente de:

- a) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- b) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;
- c) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- d) Atos de terrorismo;
- e) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos da natureza;
- f) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas. Ressalvam-se os acidentes resultantes de radiações prescritas por médico e indispensáveis ao tratamento de lesões corporais emergentes de acidente;
- g) Transporte de materiais radioativos;
- h) Ações ou omissões dolosas ou negligência grosseira das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem estas sejam civilmente responsáveis, ou ainda por elas instigadas ou praticadas com a sua cumplicidade. Não se consideram dolosos os sinistros diretamente resultantes do cumprimento de um dever de salvamento de pessoas ou bens ou para a proteção de interesses comuns à VICTORIA;
- i) Atos temerários, apostas, desafios, suicídio ou sua tentativa, mutilações voluntárias ou sua tentativa e ações ou omissões da Pessoa Segura que envolvam perigo iminente para a sua integridade física;
- j) Ações ou omissões dolosas ou praticadas com negligência grosseira da Pessoa Segura quando acuse consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, assim como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia superior ao legalmente permitido;
- k) Acidentes vasculares cerebrais, acidentes cardiovasculares ou outros quaisquer episódios da mesma natureza, desde que não provocados por traumatismo físico externo;
- l) Doenças, infeções, afeções ou lesões, consequência direta de intoxicação provocada pela ingestão de água, bebidas ou alimentos adulterados ou contaminados;
- m) Afeções, infeções ou outras invasões dos tecidos corporais, provocadas por vírus, bactérias, fungos ou outros agentes biológicos patogénicos;
- n) Infeção pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- o) “Abestose” ou qualquer doença similar bem como o cancro, decorrente da exposição ou relacionado com amianto ou produto que o contenha;
- p) Danos não patrimoniais, ainda que derivados de acidente que esteja coberto por qualquer das coberturas principais ou complementares;
- q) Despesas não motivadas por um acidente coberto pela Apólice, salvo se devidas a complicações durante as intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos, segundo as prescrições médicas adequadas, realizadas em consequência das lesões causadas por esse acidente;
- r) Complicações durante a gravidez ou parto não decorrentes de acidente coberto pelo contrato;
- s) Acidentes diretamente resultantes de doença existente antes da data de início do contrato, qualquer que seja a sua natureza;
- t) Tratamentos estéticos, exceto se devidos a acidente coberto pelo contrato e justifique prescrição médica;
- u) Hérnias com saco formado;
- v) Varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares desde que não resultantes diretamente do acidente garantido pelo presente contrato;
- w) Implantação de próteses e/ou ortóteses, exceto quando se destinem a substituir as destruídas ou danificadas pelo acidente;
- x) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e/ou repouso salvo se por prescrição médica e decorrentes de acidente coberto pela apólice.

#### **CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES RELATIVAS**

Ficam também excluídas, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, os sinistros resultantes de:

- a) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos;
- b) Caça de animais ferozes, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, para-quedismo, tauromaquia e outros desportos análogos pela sua perigosidade salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;
- c) Utilização profissional de veículos terrestres, salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;
- d) Utilização de aeronaves não integradas em carreiras aéreas comerciais, salvo se a condução dessa aeronave for realizada por pessoa legalmente habilitada e a aeronave possuir certificado de navegação válido passado pela autoridade competente; a utilização de aeronaves de carácter militar fica sempre excluída;
- e) Utilização de embarcações.

## CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

### CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.
3. Aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, a VICTORIA não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.
4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### CLÁUSULA 7.ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A VICTORIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### CLÁUSULA 8.ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao

Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
  3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
  4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
    - a) A VICTORIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
    - b) A VICTORIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

### CLÁUSULA 9.ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias da data do seu envio.

### CLÁUSULA 10.ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:
  - a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

## CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

#### **CLÁUSULA 11.ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

O prémio inicial não é fracionável e é devido na data da celebração do contrato.

#### **CLÁUSULA 12.ª – COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### **CLÁUSULA 13.ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. Na vigência do contrato, a VICTORIA avisa por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

#### **CLÁUSULA 14.ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
3. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

#### **CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO**

##### **CLÁUSULA 15.ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

##### **CLÁUSULA 16.ª – DURAÇÃO**

1. O contrato indica a sua duração, sendo por um período certo e determinado (seguro temporário).
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. O presente contrato caduca na eventualidade de superveniente perda de interesse ou extinção do risco; entende-se que há extinção do risco, nomeadamente em caso de morte da Pessoa Segura.
4. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cessa automaticamente na data em que a Pessoa Segura complete 95 anos de idade.

##### **CLÁUSULA 17.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a VICTORIA deve avisar a Pessoa Segura da resolução do contrato logo

que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

5. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias da data do seu envio.

#### **CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA**

##### **CLÁUSULA 18.ª - CAPITAL SEGURO**

Os capitais seguros são os fixados nas Condições Particulares para cada cobertura.

##### **CLÁUSULA 19.ª - FRANQUIA**

1. Mediante convenção expressa, em caso de sinistro, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado um determinado valor ou percentagem fixa, cujo montante se encontra fixado nas Condições Particulares, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a Terceiros.
2. Compete à VICTORIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

##### **CLÁUSULA 20.ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL**

1. No âmbito das coberturas de responsabilidade civil, se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a VICTORIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. No caso de a VICTORIA, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

##### **CLÁUSULA 21.ª - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES**

1. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente.
2. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.
3. A VICTORIA deixa de estar obrigada a qualquer pagamento relativo à cobertura de morte da Pessoa Segura, perante o autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso daquela, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.
4. Em caso de acidente garantido pela presente apólice, se o dano corporal na Pessoa Segura foi provocado dolosamente pelo beneficiário, a prestação reverte para a Pessoa Segura.

##### **CLÁUSULA 22.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS**

1. As prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
2. No caso de prestações de natureza indemnizatória relativas ao mesmo risco, o sinistro é indemnizado por qualquer um dos seguradores à escolha da Pessoa Segura, dentro dos limites da respetiva obrigação, respondendo os seguradores na proporção da quantia que cada um teria de suportar se existisse um único contrato de seguro.
3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar a VICTORIA da existência ou da contratação de outros seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.
4. A omissão fraudulenta desta informação, no caso de prestações de natureza indemnizatória, exonera a VICTORIA da respetiva prestação nos termos da legislação em vigor.



**CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

**CLÁUSULA 23.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura ou o beneficiário obrigam-se:
  - a) **A comunicar tal facto, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
  - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
  - c) Não destruir ou remover, nem consentir que sejam destruídos ou removidos, quaisquer elementos de prova das circunstâncias em que ocorreu o sinistro, sem prévia autorização da VICTORIA;
  - d) A prestar à VICTORIA as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
  - e) Avisar imediatamente a VICTORIA de quaisquer factos ou circunstâncias relevantes para a regularização do sinistro, nomeadamente da recuperação de bens ou do pagamento de indemnização por terceiros responsáveis, relativamente a prejuízos indemnizáveis pelo contrato;
  - f) Cumprir os procedimentos impostos por normas legais ou pelas disposições deste contrato, designadamente participar às autoridades competentes a ocorrência do sinistro, apresentando documento comprovativo à VICTORIA;
  - g) Promover a identificação de terceiros responsáveis pelo sinistro e assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra eles, cumprindo todas as disposições legais ou contratuais que forem aplicáveis à reclamação contra esses terceiros;
  - h) A não prejudicar o direito de sub-rogação da VICTORIA nos direitos contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro;
2. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a g) do número anterior determina:**
  - a) **A redução da prestação da VICTORIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
  - b) **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.**
3. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. **O incumprimento do previsto na alínea h) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA.**
5. **Sem prejuízo das restantes obrigações em caso de sinistro, ocorrendo lesões em terceiros, o Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de indemnizar a VICTORIA por perdas e danos, a:**
  - i. **Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da VICTORIA, sem a sua expressa autorização;**
  - ii. **Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à VICTORIA, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.**

**CLÁUSULA 24.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

1. A VICTORIA paga ao Tomador do Seguro, à Pessoa Segura ou ao beneficiário as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela VICTORIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o beneficiário exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela VICTORIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

**CLÁUSULA 25.ª – DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E ALTERAÇÕES**

1. O Tomador do Seguro, ou quem este indique, designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pela VICTORIA ou em testamento.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:
  - a) Aos herdeiros da Pessoa Segura, quando não tiver sido designado beneficiário ou no caso de o beneficiário falecer primeiro do que a Pessoa Segura;
  - b) Aos herdeiros do beneficiário, no caso de o beneficiário falecer primeiro do que a Pessoa Segura e ter havido renúncia à revogação da designação beneficiária;
  - c) Aos herdeiros do beneficiário, no caso de o beneficiário e da Pessoa Segura falecerem simultaneamente.
3. Se o contrato respeitar a terceiro, em caso de dúvida, é este o beneficiário do seguro.
4. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
5. Se o Tomador do Seguro for designado como beneficiário e não sendo aquele a Pessoa Segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta, desde que a Pessoa Segura seja identificada individualmente no contrato.

**CLÁUSULA 26.ª – SUB-ROGAÇÃO**

1. **A VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, na medida ou na proporção do montante pago a título de prestações de natureza indemnizatória, nos direitos da Pessoa Segura ou do beneficiário contra o terceiro responsável pelo sinistro.**
2. **A Pessoa Segura ou o beneficiário responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.**

**CLÁUSULA 27.ª – DEFESA JURÍDICA**

1. No âmbito das coberturas de Responsabilidade Civil, a VICTORIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar à VICTORIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da VICTORIA.
3. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com a VICTORIA ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a VICTORIA deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a VICTORIA, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela VICTORIA e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis à VICTORIA, quando não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento por parte do Segurado do direito do Lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

**CLÁUSULA 28.ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA**

6. A VICTORIA obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
7. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pela VICTORIA com a

adequada prontidão e diligência sob pena de responder por perdas e danos.

8. A VICTORIA deve pagar a indemnização logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante devido.
9. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à VICTORIA, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela.

## **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **CLÁUSULA 29.ª – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS**

1. Nenhum distribuidor de seguros se presume autorizado a, em nome do VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o distribuidor de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do distribuidor de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do distribuidor, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### **CLÁUSULA 30.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

### **CLÁUSULA 31.ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE**

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
  - a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
  - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações,

- difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

### **CLÁUSULA 32.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: [www.victoria-seguros.pt](http://www.victoria-seguros.pt)) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

### **CLÁUSULA 33.ª – FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### CLÁUSULA 1.ª – OBJETO DAS COBERTURAS

Desde que expressamente contratadas e indicadas nas Condições Particulares, a VICTORIA garante uma prestação ou um serviço, em consequência de sinistro coberto pelas seguintes coberturas:

- I. Coberturas Principais (obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas abaixo indicadas)
  - a) Morte;
  - b) Morte ou Invalidez Permanente;
  - c) Despesas de Funeral.
- II. Coberturas Complementares (as coberturas a seguir indicadas só podem ser contratadas em conjunto com qualquer uma das coberturas principais atrás enumeradas)
  - a) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
  - b) Bagagens e Bens Pessoais em Viagem;
  - c) Responsabilidade Civil Privada em Viagem;
  - d) Assistência em Viagem às Pessoas e Bagagens;
  - e) Assistência Médico-Sanitária.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 01 – MORTE

1. Em caso de morte, a VICTORIA garante o pagamento do capital seguro indicado nas Condições Particulares ao beneficiário designado no contrato.
2. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Não ficam abrangidas pelo risco de morte as pessoas com menos de 14 anos abrangidas pelo risco de morte, salvo se a mesma for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias. Neste caso, a VICTORIA aplicará o estabelecido para a garantia de “Despesas de Funeral”.
4. Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 02 – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

1. Salvo convenção em contrário, a VICTORIA garante o pagamento ao beneficiário ou à Pessoa Segura do capital seguro em caso de morte, tal como definido na Condição Especial 01, ou de invalidez permanente, conforme definido nos números seguintes.
2. Em caso de Invalidez Permanente, a VICTORIA garante o pagamento de uma percentagem do capital máximo contratado determinado em função do grau de Invalidez e de acordo com a Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor à data do sinistro, quando este for de risco Extraprofissional.
  3. Em caso de Invalidez Permanente, a VICTORIA garante o pagamento de uma percentagem do capital máximo contratado determinado em função do grau de Invalidez e de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais em vigor à data do sinistro, quando este for de risco Profissional.
  4. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de Invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

5. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a Invalidez que passou a existir e a já existente.
6. A Incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total desse membro ou órgão.
7. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a prestação total obtém-se somando o valor das prestações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o Capital Seguro.
9. Esta cobertura apenas é válida se a Invalidez Permanente for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente e em consequência deste.
10. As coberturas de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis entre si, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital de morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 03 – DESPESAS DE FUNERAL

Em caso de morte da Pessoa Segura provocada por acidente garantido pela presente apólice e mediante apresentação de documento comprovativo das despesas suportadas com o funeral da Pessoa Segura, a VICTORIA garante o respetivo reembolso, até ao limite de capital seguro indicado nas Condições Particulares.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 04 – DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

1. A VICTORIA garante o pagamento à Pessoa Segura das despesas efetuadas, desde que devidamente comprovadas, com o tratamento das lesões corporais decorrentes de acidente coberto pela Apólice, até ao limite de capital seguro fixado nas Condições Particulares.
2. As despesas de repatriamento, bem como as despesas de transporte do domicílio para o local do tratamento e regresso, em meio de transporte clinicamente adequado à natureza das lesões, são igualmente indemnizáveis.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 05 – BAGAGENS E BENS PESSOAIS EM VIAGEM

1. Para efeitos da presente cobertura, entende-se por bagagens e bens pessoais em viagem, os objetos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem, em meio de transporte público ou de aluguer, e as respetivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, devidamente registados e declarados no momento de subscrição da Apólice, propriedade da Pessoa Segura ou das pessoas que o acompanham e que fazem parte do seu Agregado Familiar.
2. Em caso de extravio, perda ou dano causado à bagagem segura que tenha sido entregue, contra receção no início da viagem, à responsabilidade de uma empresa transportadora, a VICTORIA garante o pagamento de uma indemnização, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares, deduzida da indemnização que tenha sido paga pelo Transportador ou entidade responsável pelos

- prejuízos. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido e a Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos enquadráveis nesta cobertura.
3. O presente contrato garante, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura por danos causados na sua Bagagem identificada nas Condições Particulares, em caso de Furto Qualificado ou Roubo que se verifiquem no decurso da viagem estando os bens à sua guarda e responsabilidade.
  4. Sem prejuízo de outras exclusões previstas neste Contrato, esta cobertura não poderá ser acionada face aos seguintes bens:
    - a) Objetos transportados com fins comerciais;
    - b) Objetos de ouro, prata, relógios, joias e outros objetos cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
    - c) Dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos, cartões de débito e crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
    - d) Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
    - e) Obras de arte;
    - f) Casacos de pele;
    - g) Consolas de jogos, MP3/MP4, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico com exceção dos telemóveis, computadores portáteis, máquinas fotográficas e máquinas de filmar/vídeo desde que estes tenham sido devidamente declarados no momento de subscrição do seguro;
    - h) Equipamento de Ski, Snowboard, Mergulho e qualquer outro tipo de equipamento desportivo, salvo se tiverem sido devidamente declarados no momento da subscrição do seguro e apenas para efeitos da garantia de furto qualificado ou roubo;
    - i) Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
    - j) Bens frágeis ou quebradiços;
    - k) Material de cosmética.
  5. Ficam ainda excluídos os danos:
    - a) Causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
    - b) Devidos a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
    - c) Em bens que se encontrem guardados em quarto de hotel;
    - d) Que, em caso de Furto Qualificado ou Roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes do local onde ocorreu o evento no prazo de 24 horas;
    - e) A perda ou extravio da bagagem à guarda da Pessoa Segura ou de pessoa que a acompanhe.
  6. Em caso de sinistro garantido ao abrigo desta cobertura, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deverá:
    - a) Reclamar imediatamente por escrito à empresa transportadora, quando a viagem for em transporte público, obtendo comprovativo dessa reclamação;
    - b) Dentro das 24 horas imediatamente seguintes ao Furto Qualificado ou Roubo, participar às autoridades policiais e obter das mesmas o comprovativo dessa reclamação, no caso de Furto Qualificado ou Roubo durante o período de estadia ou quando a viagem se realize em meio de transporte próprio;
    - c) Tomar todas as medidas tendentes a minimizar os prejuízos;
    - d) Participar o sinistro à VICTORIA por escrito, com os seguintes elementos:
      - i. Descrição detalhada do sinistro com o valor das perdas ou danos sofridos pelas bagagens;
      - ii. Cópia da reclamação apresentada ao Transportador ou outra entidade eventualmente responsável pelos prejuízos;
      - iii. Cópia da participação às autoridades policiais;
      - iv. Faturas de aquisição dos bens reclamados.
  7. Caso não sejam apresentados os originais das faturas de compra de todos os artigos, o limite para estes será, no máximo, 10% do Valor Seguro.

#### CONDIÇÃO ESPECIAL 06 – RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA EM VIAGEM

1. A VICTORIA garante o pagamento, até ao limite de capital seguro indicado nas Condições Particulares, das indemnizações devidas a terceiros lesados derivadas da responsabilidade civil extracontratual, imputável à Pessoa Segura, em consequência de atos ocorridos, exclusivamente, em viagem de carácter particular e extraprofissional.
2. Sem prejuízo de outras exclusões previstas neste Contrato, esta cobertura não poderá ser acionada relativamente a:
  - a) Responsabilidade criminal, bem como multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má-fé;
  - b) Atividade profissional da Pessoa Segura;
  - c) Danos sofridos pelos objetos ou animais que estejam na posse ou à guarda da Pessoa Segura, mesmo que alugados, e ainda pelos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
  - d) Condução ou propriedade de qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático;
  - e) Utilização ou transporte de qualquer tipo de armas;
  - f) Danos causados ao Tomador do Seguro e/ou à Pessoa Segura, aos respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, aos ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2.º grau, bem como às pessoas que com eles vivam em economia comum e aos empregados ao seu serviço doméstico.

#### CONDIÇÃO ESPECIAL 07 – ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ÀS PESSOAS E BAGAGENS (ESPECIAL)

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

1. Informação médica – informação sobre os hospitais ou instalações apropriadas a uma situação de emergência médica que atinja a Pessoa Segura.
2. Controlo médico – acompanhamento do tratamento e contacto com o médico responsável e com a família da Pessoa Segura, por parte da Equipa Médica da VICTORIA, em caso de hospitalização, se o estado clínico o justificar.
3. Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização
  - a) No Estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, ou o reembolso mediante acordo prévio e contra a entrega de documentos justificativos das despesas assumidas:

- i. Das despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- ii. Dos gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- iii. Dos gastos de hospitalização;

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

- b) Em trânsito para o Estrangeiro

Em caso de acidente em Portugal em trânsito para o estrangeiro e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo, sempre que o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional, desde que o transporte seja organizado pelo Tomador de Seguro.

c) Em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no Estrangeiro

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

É da responsabilidade da VICTORIA, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal, até ao limite indicado no quadro abaixo, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

4. Comparticipação nas despesas de estadia – Se após hospitalização e por prescrição médica for necessário prolongar a estadia, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas de estadia.
5. Envio de medicamentos de urgência – a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o envio à Pessoa Segura, para o local no estrangeiro onde se encontre, dos medicamentos indispensáveis e de seu uso habitual que aí não existam ou não tenham sucedâneos.

Ficarão a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

6. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada – a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante as despesas de transporte (ida e volta) para um membro do agregado familiar, no caso de hospitalização da Pessoa Segura com duração superior a 5 dias, desde que os médicos desaconselhem o seu transporte sem acompanhamento. As despesas de estadia encontram-se garantidas até ao limite indicado no quadro abaixo.

Por acordo entre o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura e a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, poderá a Pessoa Segura fazer-se acompanhar por outra pessoa que não seja membro do seu agregado familiar.

7. Encargo com crianças no estrangeiro – a VICTORIA garante, até ao limite indicado no quadro abaixo, o pagamento das despesas com a guarda e retorno ao respetivo domicílio das Pessoas Seguras com idade inferior a 15 anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada; em alternativa, a VICTORIA garante o pagamento das despesas de transporte (ida e volta) a um membro da respetiva família que possa ocupar-se delas.
8. Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença – a VICTORIA garante, até ao limite indicado no quadro abaixo, o pagamento das despesas de transporte, pelo meio adequado, da Pessoa Segura que tenha sofrido uma lesão corporal grave, para o estabelecimento hospitalar prescrito pela Equipa Médica do Serviço de Assistência ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio pela Equipa Médica do Serviço de Assistência, em contato com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar.

Em caso de internamento da Pessoa Segura num estabelecimento hospitalar situado a mais de 50 km de distância do seu domicílio, a VICTORIA garante igualmente o pagamento das despesas de regresso ao domicílio.

9. Bilhete de viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura – se, no decurso da viagem, falecer um familiar direto em primeiro grau na linha reta, ou até ao 3.º grau na linha colateral, da Pessoa Segura, cônjuge ou unido de facto e no caso do bilhete adquirido não lhe permitir antecipar o regresso, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará, até ao limite indicado no quadro abaixo, as despesas de transporte, em turística se for de avião e em classe executiva se for de comboio, até ao local do enterro.
10. Repatriamento após morte da Pessoa Segura – em caso de morte da Pessoa Segura, a VICTORIA garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal, com exclusão das respeitantes à aquisição de urna.
11. Transmissão de mensagens urgentes – a VICTORIA garante o pagamento à Pessoa Segura, contra a apresentação de documentos justificativos e até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas de transmissão de mensagens urgentes para contactar os Serviços de Assistência (telefone, fax, telex, telegrama, etc.), desde que relacionadas com o funcionamento das coberturas, na sequência de doença ou acidente.
12. Procura e transporte de bagagens perdidas – a VICTORIA garante o pagamento, até ao limite indicado no quadro abaixo, das despesas de envio de bagagens ou objetos pessoais extraviados para o domicílio da Pessoa Segura ou para o local onde se encontre, suportando, ainda, o custo das diligências que efetuar para as localizar.
13. Adiantamento de fundos – a VICTORIA garante o adiantamento à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, dos fundos necessários para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, por motivo imprevisível ou de força maior.

Em caso de roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos, deverá a Pessoa Segura assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar uma garantia a estabelecer pela VICTORIA.

14. Atraso no Voo – A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso à Pessoa Segura das despesas de alojamento no local de partida, provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite indicado no quadro abaixo, desde que esse atraso seja superior a 12 horas.  
Ficam expressamente excluídos desta cobertura os acontecimentos da responsabilidade da Companhia Aérea, provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação, assim como despesas de alojamento que sejam legalmente devidas pelo Transportador à Pessoa Segura.
15. Perda de Ligações de Transportes – Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois meios de transporte, a VICTORIA garante, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites indicados no quadro abaixo.  
Sempre que se trate de ligações aéreas, ficam expressamente excluídas desta cobertura as perdas de ligações aéreas motivadas por atrasos na chegada do avião, da responsabilidade da Companhia Aérea, incluindo os aparelhos por si subcontratados.
16. Artigos de primeira necessidade – a VICTORIA garante o pagamento à Pessoa Segura, até ao limite indicado no quadro abaixo, de uma indemnização para artigos de primeira necessidade, desde que utilize a cobertura de “Procura e Transporte de Bagagens Perdidas”.

#### Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM ÀS PESSOAS E BAGAGENS	Especial
1. Informação médica	Ilimitado
2. Controlo médico	Ilimitado
3. Participação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização - No estrangeiro - Em trânsito para o Estrangeiro - Em Portugal  Franquia	€ 10.000  € 10.000 € 1.500 € 1.500 € 25
4. Participação nas despesas de estadia 4.1. Por dia 4.2. Máximo	€ 75 €750
5. Envio de medicamentos com urgência	Ilimitado
6. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada	Transporte: Ilimitado  Estadia: € 50 / dia Máximo € 500
7. Encargos com crianças no estrangeiro	Ilimitado
8. Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente ou doença	Ilimitado
9. Bilhete de viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura	Ilimitado
10. Repatriamento após morte da Pessoa Segura	Ilimitado
11. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
12. Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado
13. Adiantamento de fundos no estrangeiro	€ 1.500
14. Atraso no Voo (mais de 12 horas) Dia Máximo	€150 €300.00
15. Perda de ligações de Transportes	€150/ dia Máx, €300 (Franquia de 8 horas)
16. Artigos de Primeira Necessidade	€ 100

#### CONDIÇÃO ESPECIAL 08 – ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA

A VICTORIA garante à Pessoa Segura, através dos seus Serviços de Assistência e até aos limites indicados no quadro abaixo, as seguintes prestações:

##### 1. Internamento hospitalar

Procura ou contacto, a pedido da Pessoa Segura ou do seu médico assistente, em Portugal e no estrangeiro, do estabelecimento hospitalar que reúna as condições adequadas para responder às necessidades específicas da Pessoa Segura, quer em meios técnicos de diagnóstico quer de tratamento médico, e assistência nas seguintes situações:

- Formalidades de admissão em caso de acidente ou doença que comprovadamente impliquem o seu internamento;
- Formalidades de saída do estabelecimento hospitalar, sem quaisquer contratempos de ordem burocrática, após alta médica;
- Transporte da Pessoa Segura do seu domicílio ou do local onde se encontre para o estabelecimento hospitalar, suportando ainda a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, os respetivos custos.

A VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, somente se obriga a transportar a Pessoa Segura para estabelecimento hospitalar fora do território nacional desde que neste não exista qualquer estabelecimento semelhante onde o tratamento possa ser efetuado, ou quando o mesmo exista, mas não haja possibilidade de internamento em tempo útil e esse facto ponha em risco a vida da Pessoa Segura, ou ainda quando a Pessoa Segura se encontre no estrangeiro.

O transporte é feito pelo meio mais aconselhável, segundo parecer da Equipa Médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, e do médico assistente da Pessoa Segura.

Igual prestação se verificará no caso de a Pessoa Segura, após alta médica do internamento, necessitar de transporte desde o estabelecimento hospitalar até ao seu domicílio;

- Despesas de estadia em hotel, contra apresentação dos respetivos comprovativos, se a Pessoa Segura, depois de ter alta do hospital, necessitar de vigilância médica ou observação temporária;
- Se, durante o internamento hospitalar, se verificar a morte da Pessoa Segura, a VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades de saída do hospital e outras formalidades legais a cumprir no local da morte, a escolha da funerária e o transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal.

##### 2. Acompanhamento da Pessoa Segura

- Do Médico Assistente – Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para o médico assistente da Pessoa Segura, quando seja necessário esse acompanhamento, em caso de internamento hospitalar;
- De um familiar ou outro acompanhante – Despesas de viagem a partir de Portugal (ida e volta) e de estadia em hotel para um familiar ou outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar em caso de internamento hospitalar. Se este se verificar em Portugal, esta cobertura apenas funciona se a distância entre o hospital e o domicílio da Pessoa Segura for superior a 50 quilómetros.

##### 3. Assistência Ambulatória

- Convalescença domiciliária – Acompanhamento diário da Pessoa Segura, quando, após alta do hospital, esta necessitar de assistência médica domiciliária;
- Clínica Domiciliária – Envio ao domicílio de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, em caso de doença ou acidente da Pessoa Segura, suportando esta última os respetivos custos;
- Clínica Externa – Informação à Pessoa Segura sobre estabelecimentos hospitalares, médicos e centros de diagnóstico para consultas externas de especialidade, em Portugal e no estrangeiro.

##### 4. Medicamentos

Procura e envio de medicamentos prescritos pelo médico assistente e sem os quais a saúde da Pessoa Segura seja posta em causa, se não for possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, sendo o custo do medicamento liquidado diretamente pela Pessoa Segura.

**Quadro de Coberturas e Capitais Seguros (Por Sinistro)**

ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
<b>1. Internamento Hospitalar</b>  a) Admissão (Check-in) b) Saída (Check-out) c) Transporte d) Alta sob vigilância médica - Em Portugal Dia                   € 37,50 Máximo           € 562,50 - No Estrangeiro Dia                   € 75 Máximo           € 1.125 e) Morte	Ilimitado Ilimitado Ilimitado Ilimitado
<b>2. Acompanhamento da Pessoa Segura</b>  a) Do médico assistente - Transporte - Estadia b) De um familiar ou outro acompanhante - Transporte - Estadia em Portugal Dia                   € 37,50 Máximo           € 562,50 - Estadia no Estrangeiro Dia                   € 75 Máximo           € 1.125	Ilimitado € 75 / dia Máximo de € 375 Ilimitado Ilimitado € 37,50 € 562,50 € 75 € 1.125
<b>3. Assistência Ambulatória</b> a) Convalescença domiciliária b) Clínica Domiciliária c) Clínica Externa	€ 50 / dia Máximo € 750 Ilimitado Ilimitado
<b>4. Medicamentos</b>	Ilimitado

**CLÁUSULA 2.ª - EXCLUSÕES**

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam também expressamente excluídas das coberturas de Assistência (Condições Especiais 08 e 09) os sinistros resultantes direta ou indiretamente de:
- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
  - b) Doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
  - c) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
  - d) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;

- e) Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- g) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da Equipa Médica da VICTORIA, através dos Serviços de Assistência;
- h) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade, antes do início da viagem.
- i) Despesas que tenham origem em Pandemia;
- j) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- k) Resgastes em Mar e Desertos;
- l) Prática de Ski e Snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma Estância de Ski;
- m) Transporte em aviões militares;
- n) As prestações que não tenham sido solicitadas à VICTORIA, através dos Serviços de Assistência, e as despesas que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- o) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- p) Prestações relacionadas com a prática Federada de Mergulho, ficando garantido a prática de mergulho amadora e não Federada, com ou sem recurso a procedimento de descompressão;
- q) Doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias;
- r) Incumprimento dos Procedimentos a Adotar em Caso de Sinistro, constantes da Cláusula 3.ª das Condições Especiais.

2. No âmbito das coberturas de Bagagens, ficam expressamente excluídas, as perdas ou danos, direta ou indiretamente resultantes de:
- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
  - b) Medidas sanitárias ou de desinfecção;
  - c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
  - d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
  - e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros;
  - f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
  - g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
  - h) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
  - i) Quando a bagagem se encontrar dentro do autocarro, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
  - j) Furto;
  - k) Atos de pirataria;

3. Ficam, ainda, excluídos:
- a) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
  - b) Computadores portáteis, máquinas fotográficas, telemóveis, Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
  - c) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contra prova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem;
  - d) Equipamento de mergulho (fato, colete, regulador de ar, máscara, barbatanas e computador de mergulho);



- e) Equipamento de Ski, Snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo.

**CLÁUSULA 3.ª - PROCEDIMENTOS A ADOTAR EM CASO DE SINISTRO**

Em caso de sinistro garantido pelas coberturas de Assistência em Viagem, a Pessoa Segura deve, sob pena de não cobertura do mesmo:

- a. **Comunicar aos Serviços de Assistência, imediatamente após a ocorrência do sinistro e durante a sua permanência no país da ocorrência, a verificação de qualquer dos eventos cobertos;**
- b. **Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;**
- c. Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de receção das bagagens, à empresa encarregue do transporte, no caso de extravio ou danos causados durante o mesmo;
- d. Seguir as instruções dos Serviços de Assistência e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- e. Obter o acordo dos Serviços de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- f. Satisfazer os pedidos de informação dos Serviços de Assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe toda a documentação necessária.

**CLÁUSULA 4.ª – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por estas Condições Especiais e Particulares.